



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16511.720548/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.384 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente JURACI LOPES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 31/35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.098,75 para saldo de imposto a pagar de R\$11.651,36.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$20.191,32, consignando:

O contribuinte foi intimado a apresentar o efetivo pagamento de R\$ 15.000,00, declarados a título de despesas médicas, através da apresentação de cópia de cheques nominais e/ou transferências bancárias e/ou comprovantes de depósitos e/ou extratos bancários. Em resposta à intimação, informou que os pagamentos foram efetuados em espécie e não apresentou nenhum dos documentos solicitados para comprovação. Dessa forma foram glosados R\$ 15.000,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento. Glosados também, valores referentes a plano de saúde de não dependentes (filhos maiores de 24 anos de idade).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 4/8/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 16/8/2011, à fl. 2/22 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

Recapitula os fatos, apresenta os recibos e informa que pagou os serviços médicos por meio de moeda em espécie, sem que haja qualquer proibição legal de fazê-lo nesse sentido.

Pondera que os gastos com o plano de saúde foram informados na declaração de ajuste anual com base na declaração fornecida pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho de Santa Catarina e que é permitida a dedução dos gastos com filhos ou cônjuge que constam do plano e apresentam declarações em separado desde que não seja utilizada como dedução nas declarações deles.

Por fim, protesta pela juntada de novas provas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada (fls. 99/103):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2009

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO
DEPENDENTES.*

As despesas médicas tidas com tratamento de terceiros, não incluídos como dependentes ou alimentantes na Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo, por falta de previsão legal, não podem ser aceitas como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DA PROVA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de dilação probatória quando não se ampara em quaisquer das hipóteses previstas no ordenamento jurídico que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/6/2016 (fl. 106), o contribuinte, em 17/6/2016 (fl. 107), apresentou recurso voluntário, às fls. 107/115, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a exigência fiscal não teria como prosperar, eis que formulada em desconformidade com os atos legais e os fatos efetivamente ocorridos.

- teria atendido prontamente o termo de intimação, no qual lhe fora solicitada a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, apresentando recibos e comprovantes, relativos aos profissionais Vera Lúcia, Michel e Thiago, no total de R\$15.000,00. Ressalta que teria efetuado os pagamentos em espécie, inexistindo impedimento legal para assim proceder ou determinação no ordenamento jurídico pátrio de se efetuar pagamentos por meio de cheque, cartão de crédito ou transferência bancária.

- a comprovação se daria também pelas declarações do profissional, confirmando o efetivo recebimento dos numerários declarados pelo contribuinte.

- seria incabível a exigência de saques compatíveis em data/valor com os pagamentos realizados, uma vez que o cidadão pode concretizar saques de acordo com sua conveniência.

- após citar jurisprudência administrativa acerca do tema, aponta que o Fisco não teria ventilado quaisquer provas para refutar, eivar de vícios ou caracterizar eventual ausência de veracidade, quanto aos pagamentos ou a prestação dos serviços referentes aos recibos apresentados e, por consequência, não poderia desconsiderar os recibos apresentados.

- ao final, requer a declaração de nulidade da autuação, por absoluta falta de respaldo fático e legal.

- protesta ainda pela juntada de novas provas, documentos, notas fiscais, recibos, demonstrativos e outros elementos que venham a se demonstrar necessários à comprovação das suas alegações.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

Em seu recurso voluntário, o recorrente não se manifesta acerca da glosa efetuada com plano de saúde de não dependentes (Unimed - R\$5.191,32).

Dessa feita, não cabe a este colegiado se manifestar acerca dessa glosa.

Preliminar de nulidade

Ao final de seu recurso, o recorrente suscita a nulidade da autuação.

A notificação de lançamento está devidamente motivada, contendo descrição dos fatos e enquadramento legal da infração. Por seu turno, o contribuinte demonstrou entender perfeitamente a acusação fiscal e apresentou sua defesa, tendo sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento de que a autoridade fiscal não poderia exigir comprovação de efetivo pagamento das deduções declaradas, ainda que verdadeiro, não ensejaria a nulidade do lançamento e será analisado como argumento de mérito.

Assim, a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida.

Pedido para juntada posterior de provas

No tocante ao pedido de complementação da defesa, mediante a juntada de novos documentos, cumpre lembrar que o momento oportuno para sua apresentação é por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997. É de salientar, ainda, que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, não logra o recorrente demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto nº 70.235/72, o qual permitiria o deferimento do pedido.

Assim, o pedido deve ser indeferido.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificção, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificção, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

É preciso registrar que no presente lançamento o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se

eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamentos seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, ainda que intimado a fazer a prova do efetivo pagamento (fl.43), só foram juntados pelo recorrente os recibos de fls. 6/15, já apresentados no curso da ação fiscal (fls. 45/76 e 79/95).

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Processo nº 16511.720548/2011-19
Acórdão n.º **2002-000.384**

S2-C0T2
Fl. 125

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez